

-Geral todos os processos individuais dos funcionários dos serviços centrais actualmente arquivados nas direcções-gerais respectivas.

Ministério da Justiça, 24 de Agosto de 1956. —
O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto-Lei n.º 40 739

São relativamente poucas e de pequena importância as alterações introduzidas pelo actual decreto no diploma que criou a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, e delas cumpre apenas destacar, para efeitos de conveniente justificação, as respeitantes à composição do quadro do pessoal dos serviços centrais.

Ao criar a Direcção-Geral, o Decreto-Lei n.º 35 390, de 22 de Dezembro de 1945, dividiu a respectiva competência por duas repartições — uma repartição de serviços gerais e inspecção e uma repartição técnica.

Ao mesmo tempo, sem nenhuma discriminação atinente à natureza específica do trabalho próprio de cada uma das repartições, dotou o quadro do pessoal da Direcção-Geral com trinta e oito unidades, assim distribuídas:

- 1 director-geral.
- 1 inspector-chefe.
- 2 chefes de repartição.
- 7 inspectores.
- 4 primeiros-officiais.
- 6 segundos-officiais.
- 10 terceiros-officiais.
- 4 dactilógrafos.
- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 2 contínuos de 2.ª classe.

Deixou-se, por conseguinte, ao critério da Direcção-Geral a resolução do problema da distribuição do pessoal do quadro pelos serviços a constituir, conquanto os termos em que foram criadas as várias categorias dos funcionários de carteira e fixados os respectivos contingentes não deixassem grande margem para a adopção de critério diverso do estabelecido sobre uma base puramente quantitativa: o da distribuição do pessoal previsto no quadro pelas duas repartições em proporção do volume de serviço de cada uma delas.

E foi de harmonia com essa orientação que a cada uma das repartições ficou pertencendo metade das unidades inscritas nas diferentes categorias de primeiro, segundo e terceiro-official.

A breve trecho, porém, a experiência revelou as deficiências da solução adoptada.

A natureza acentuadamente técnica da generalidade das atribuições confiadas à 2.ª Repartição, só acessíveis a pessoas com uma preparação bastante especializada, cedo pôs, na verdade, em relevo o grave inconveniente da permanência no seu quadro de funcionários com a simples categoria de terceiros-officiais.

Houve, assim, necessidade de rectificar a distribuição inicialmente feita e de introduzir no critério que lhe serviu de base, dentro das restritas possibilidades oferecidas pelos termos da dotação global do pessoal, um factor de natureza qualitativa. A alteração consistiu em fixar na 1.ª Repartição nove dos dez terceiros-officiais pertencentes ao quadro e em transferir para a 2.ª Repartição todos os segundos-officiais habilitados com a licenciatura em Direito e ainda um dos primeiros-officiais que prestava serviço na 1.ª Repartição.

Os efectivos da 2.ª Repartição passaram deste modo a ser constituídos por três primeiros-officiais, três segun-

dos-officiais (licenciados em Direito) e um terceiro-official.

Os inconvenientes da primitiva distribuição ficaram por esta forma sensivelmente reduzidos, mas não foram ainda totalmente eliminados.

De facto, a generalidade das tarefas exigidas da maior parte do pessoal da 2.ª Repartição transcende em larga medida, tanto pelo nível das indagações que pressupõe, como pela responsabilidade especial que em certos aspectos assume, as dificuldades próprias das atribuições usualmente confiadas a funcionários da categoria daqueles que integram o seu quadro. Basta salientar, sob esses pontos de vista, as respostas às consultas frequentes dos notários e conservadores, as informações solicitadas a cada passo pelas próprias entidades estranhas aos serviços, a elaboração de estudos e pareceres de carácter técnico e ainda os trabalhos preparatórios dos vários diplomas legislativos.

A manifesta desarmonia existente entre a responsabilidade especial dos encargos desta ordem e a categoria dos funcionários pertencentes aos quadros da repartição tem criado à Direcção-Geral sérios embaraços, quer no recrutamento do pessoal, quer na permanência ao serviço da repartição do pessoal recrutado.

A solução definitiva do problema só parece viável com uma adequada revisão do quadro.

No mesmo sentido acresce, aliás, tanto a necessidade de submeter ao estudo da 2.ª Repartição todos os processos de inspecção nos quais se discutem questões de natureza técnica, a fim de assegurar a maior uniformização possível dos serviços, como a conveniência de fixar na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado a competência para orientar superiormente os serviços de identificação, dada a estreita ligação existente entre a identificação civil e os serviços de registo civil.

São estas, em resumo, as razões justificativas da principal alteração introduzida na lei orgânica da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam imediatamente subordinados à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado os serviços de registo civil, predial, comercial e da propriedade automóvel, os serviços notariais e os serviços de identificação.

§ único. Os serviços de identificação são dependentes desta Direcção-Geral apenas em matéria de orientação técnica, fiscalização e disciplina.

Art. 2.º Compete ao Ministro da Justiça, por intermédio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado:

- 1.º Orientar superiormente os serviços de registo, do notariado e de identificação dependentes do Ministério e resolver as dúvidas e reclamações que se suscitarem na execução das leis e regulamentos a esses serviços respeitantes;
- 2.º Estatuir, por meio de portaria, sobre a organização dos serviços de registo e notariais, procedendo, conforme as necessidades:

- a) A criação, anexação ou extinção de lugares de conservadores e notários;
- b) A delimitação da respectiva competência territorial;
- c) A criação ou dissolução das secretarias notariais;
- d) A classificação dos lugares em função do seu rendimento e da categoria das localidades onde são exercidos.

3.º Nomear, promover, transferir, mandar aposentar e exonerar os conservadores, os notários e os funcionários auxiliares dos respectivos serviços, bem como exercer sobre eles e sobre o pessoal dos serviços de identificação a jurisdição disciplinar.

Art. 3.º A fiscalização dos serviços de registo, do notariado e de identificação será exercida pela Direcção-Geral por meio de inspecções, inquéritos e sindicâncias, ordenados pelo Ministro da Justiça ou pelo director-geral.

§ 1.º As inspecções têm por objectivo principal o conhecimento do estado dos serviços, para melhor os orientar, aperfeiçoar a sua organização e suprir as deficiências que se verificarem.

Complementarmente, destinam-se a recolher elementos para classificar o serviço dos funcionários e punir as irregularidades ou infracções que cometerem.

§ 2.º A orientação e inspecção técnica dos serviços de registo e da propriedade literária, científica e artística e das funções notariais desempenhados por serviços estranhos ao Ministério da Justiça serão exercidas pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, de acordo com os organismos que em tais serviços superintendam e nos termos que forem estabelecidos em regulamento especial.

Art. 4.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral e os seus vencimentos são os que constam do mapa anexo a este diploma.

Art. 5.º O provimento dos lugares do quadro rege-se pelas disposições consignadas no regulamento do presente diploma e subsidiariamente pelas prescritas na lei orgânica da Direcção-Geral da Justiça e respectivo regulamento.

Art. 6.º Os funcionários cujos lugares são suprimidos serão colocados pelo Ministro da Justiça, por simples portaria, nos lugares criados pelo presente diploma, tendo em atenção as suas habilitações e actuais categorias.

§ 1.º Até à sua colocação nos termos indicados aqueles funcionários continuarão a ser abonados dos vencimentos que actualmente percebem.

§ 2.º Os funcionários a que se refere este artigo entrarão no exercício das suas novas funções independentemente de diploma, posse e visto do Tribunal de Contas.

Art. 7.º De harmonia com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e nos termos prescritos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26 115, da mesma data, será abonada aos funcionários encarregados dos serviços externos de inspecção a correspondente gratificação mensal prevista na tabela anexa a este último diploma, devidamente actualizada e sujeita à alteração prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30 842, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 8.º As gratificações, ajudas de custo e despesas de transporte devidas aos inspectores serão satisfeitas por conta da verba inscrita para esse efeito no Orçamento Geral do Estado.

Art. 9.º Os inspectores serão auxiliados nos serviços de inspecções, inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares por secretários da sua confiança, cuja nomeação proporão ao director-geral.

Aos secretários será abonada pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça remuneração mensal equivalente ao vencimento de escriturário de 1.ª classe, assim como as correspondentes ajudas de custo e despesas de transporte.

Art. 10.º São aplicáveis aos conservadores, notários e seus auxiliares as penalidades e demais disposições

estabelecidas pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

Art. 11.º Os inspectores e assessores com mais de três anos de bom e efectivo serviço nessas qualidades poderão ingressar nos quadros dos conservadores e notários ou regressar a esses quadros, quando a eles tenham pertencido, desde que requeiram o seu provimento em qualquer vaga de conservador ou notário, nos termos da legislação respectiva.

Para este efeito ser-lhes-á contado todo o tempo de serviço que tiverem prestado, quer como inspectores ou assessores, quer como conservadores ou notários, e serão colocados nos respectivos quadros, nas classes e lugares que lhes competirem, em função da sua antiguidade e classificação de serviço.

§ 1.º O Ministro da Justiça poderá a todo o tempo ordenar que os inspectores sejam colocados, independentemente de concurso, em quaisquer vagas de conservadores ou notários da classe que lhes corresponder, nos termos deste artigo.

§ 2.º Compete ao director-geral classificar os serviços dos inspectores e assessores para fins de ingresso no quadro de conservadores ou notários.

Art. 12.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 35 390, de 22 de Dezembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1956: — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

	Categorias segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
1 director-geral	B
1 inspector-chefe	F
2 chefes de repartição	F
7 inspectores	J
1 chefe de secção	J
4 assessores	J
2 primeiros-officiais	L
5 segundos-officiais	N
8 terceiros-officiais	Q
4 dactilógrafos	U
1 contínuo de 1.ª classe	V
2 contínuos de 2.ª classe	X

Ministério da Justiça, 24 de Agosto de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Decreto n.º 40 740

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, que segue assinado pelo Ministro da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1956. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João de Matos Antunes Varela*.